



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Recurso nº. : 13.400  
Matéria : IRPF - Exs: 1988 a 1992  
Recorrente : LUIZ CARLOS RUBIN FACCO  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.587

**IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA** – A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro (“fluxo de caixa”), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

**IRPF - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS** - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

**IRPF - VENDA DE IMÓVEL - VALIDADE DA PROVA - DOCUMENTO PÚBLICO “VERSUS” DOCUMENTO PARTICULAR - DATA, FORMA E VALOR DA ALIENAÇÃO - FLUXO DE CAIXA** - Somente não deve prevalecer para os efeitos fiscais a data, forma e valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual deste não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma prevista no outro contrato (particular). Assim, não cabe, para efeito do “fluxo de caixa - acréscimo patrimonial a descoberto”, pretender, contra a prova dos autos, que a transação se operou na forma de permuta, sem torna, se o contrato público afirma que foi alienação normal, com recebimento de valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

IRPF - NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO DE INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - AGRAVAMENTO DA PENALIDADE - Justifica-se a aplicação da multa de ofício agravada prevista no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96, se o contribuinte não atende no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, ainda que a intimação tenha sido feita por Edital, quando o contribuinte não comunica a mudança do domicílio fiscal à repartição lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS RUBIN FACCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MAILMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587  
Recurso nº. : 13.400  
Recorrente : LUIZ CARLOS RUBIN FACCO

**RELATÓRIO**

LUIZ CARLOS RUBIN FACCO, contribuinte inscrito no CPF/MF 215.470.330-53, residente e domiciliado na cidade de Formosa, Estado de Goiás, à Rua Visconde de Porto Seguro, n.º 1.200 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Santo Angelo - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 991/1002, prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1007/1012.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/02/93, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 26/36, com ciência através do Edital nº 01/93, de 22/03/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 98.317,44 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 75%, para os fatos geradores até jun/91 e de 150% para os fatos geradores a partir de jul/91 (multa agravada por falta de atendimento a intimação fiscal); e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1988 a 1992, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 a 1991.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

**1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS:**

**1.1 - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:** o contribuinte está obrigado a manter contabilização da atividade rural na forma escritural e contábil conforme determinam os artigos 54, incisos II e II do Decreto nº 85.450/80 e artigo 3, incisos II e II da Lei nº 8.023/90, em função do montante da receita bruta declarada nos exercícios de 1988, 1989, 1991 e 1992. Em virtude do mesmo não ter atendido a Intimação e em consequência não ter apresentado os documentos e livros fiscais solicitados e em razão da não comprovação da existência das referidas escriturações e de acordo com a legislação legal importou a inclusão nos resultados da atividade rural os valores lançados de ofício.

**1.2 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** apuração de variação patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, apurado anualmente. Infração capitulada no artigo 3º, § 1º e 4º da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90.

**2 - GANHOS DE CAPITAL:** apuração de ganho de capital tributável no valor de Cr\$ 29.794.341,61, conforme demonstrado, decorrente da alienação do terreno matrícula 15.709. Infração capitulada nos artigos 2º e 3º, §§ 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 18, inciso I § 2º da Lei nº 8.134/90.

**3 - MULTA SOBRE O ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO:** multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo aos exercícios de 1988 a 1991, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 e INMF 12/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

Irresignado com parte do lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 20/05/93, a sua peça impugnatória de fls. 49/54, instruída pelos documentos de fls. 55/259, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja revisado a sua declaração de rendimentos do ano-base de 1991, apresentando para tanto, em síntese, os seguintes argumentos;

- que a presente impugnação é parcial ao Auto de Lançamento, posto o referido abranger os anos-bases de 1987 a 1991, sendo que o contribuinte, solicitou no prazo legal o parcelamento dos anos-bases de 1987 a 1990;

- que referindo-se somente a impugnação ao ano-base de 1991, exercício de 1992, tendo em seu fundamento os erros cometidos na realização da declaração de imposto de renda, os quais se deseja corrigir com a devida documentação que instruem a presente, inclusive atendendo ainda que extemporânea a intimação para apresentação de documentos, somente para fins de prova;

- que o contribuinte, na exploração de sua atividade rural, apresentou no ano-base de 1991 o total de receitas no valor de Cr\$ 95.673.573,25. A receita declarada em sua declaração pelo contador que elaborou foi de Cr\$ 170.895.310,00, proveniente de um erro inexplicável, pois a referida pessoa, adicionou as receitas da atividade do contribuinte as importâncias liberadas pelo Banco do Brasil S/A, Agência Formosa, oriundas da Cédula Rural Pignoratícia de nº 91/00180-3, conforme se comprova com o extrato bancário;

- que o erro é gritante, pois as importâncias oriundas de Cédula Rural Pignoratícia, liberadas pela agência financeira não são receitas auferidas na atividade rural do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que outrossim, seque em anexo a devida Cédula Rural Pignoratícia, também numerada de 28, onde se verifica que o valor da mesma não fecha com a importância especificada de Cr\$ 74.601.521,00 devido ao fato que a soma realizada no extrato bancário, são de parcelas liberadas pela agência bancária na conta corrente do contribuinte, parcelas estas liberadas em data de 29 de agosto de 1991, na contratação do custeio agrícola, e, a segunda parcela em 29 de outubro de 1991, com a devida correção monetária;

- que seguem também em anexo, um mandado judicial de avaliação do prédio construído sob o imóvel pelo contribuinte no ano-base, e, o Laudo de Avaliação do Imóvel, bem como o Mandado de Averbação, - mandado este judicial, conforme se comprova;

- que novamente encontramos um erro inexplicável, pois o contador que elaborou a declaração do contribuinte, preocupado em declarar a venda do imóvel, como o fez, deixou antes disso de efetuar a declaração da construção do imóvel realizada pelo contribuinte no ano-base, fato que gerou a apuração de um lucro imobiliário de grande expressão. Correção esta que se pleiteia por este instrumento por ser medida de inteira justiça, ainda porque os fatos de construção e alienação, ocorrerem dentro do mesmo ano-base, o que é plenamente corrigível, pois encontra-se anexado o laudo de avaliação do imóvel construído, inclusive usado como objeto da avaliação para efeitos de escritura, o que se requer;

- que requer o contribuinte a reavaliação de sua declaração de imposto de renda, tomando-se como base legal de receita omitida em sua atividade a nesta impugnação descrita e documentada, com os documentos que a instruem, a devida correção quanto à construção do bem imóvel que foi alienado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que sejam acolhidas a relação de dívidas oriundas da atividade rural do contribuinte;

- que tem o contribuinte o interesse de salientar, que uma vez intimado no endereço à Rua Emancipação, s/nº, no município de Fortaleza dos Valos, Estado do Rio Grande do Sul, ocorreu mais uma vez por erro de qualificação de endereço da declaração de rendimentos, tanto que é a mais pura e cristalina verdade, que a referida declaração do ano-base de 1991, exercício de 1992, foi entregue em data de 14 de maio de 1992, junto ao Banco Mercantil, na cidade de Formosa, Estado de Goiás, errando o contador, por não fornecer o endereço do contribuinte que ali encontra-se residindo à Rua Visconde de Porto Seguro, nº 1320, onde atualmente reside com sua esposa;

- que requer o contribuinte, seja desconsiderada a majoração da multa, no caso específico, não devendo a mesma incidir nos parâmetros estabelecidos pela Lei, pois não agiu o contribuinte com o intuito de fraude, bem como parâmetro que foi lançado, pois o contribuinte não se recusou, também não prestou resistência na apresentação dos documentos solicitados, sua intimação decorreu de edital, pois o mesmo não havia sido localizado, seja a multa aplicada conforme o disposto no artigo 728, inciso II do RIR/80.

Em cumprimento ao artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, foi elaborada a Informação Fiscal de fls. 264/268, que, analisando a impugnação do contribuinte, propõe a alteração do lançamento, agravando-o em relação ao exercício de 1992, ano-base de 1991, passando o imposto de renda, neste exercício, para 55.251,57 UFIR, multa de ofício para 82.877,36 UFIR e juros de mora para 8.267,84 UFIR, totalizando o crédito tributário para 146.396,77 UFIR.

Inconformado o contribuinte, no prazo regulamentar, impugna o agravamento da exigência, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que houve um aumento da variação patrimonial a descoberto;
- que não concorda com a exclusão de parte dos recursos do financiamento de custeio no cálculo da variação patrimonial a descoberto, uma vez que tais recursos foram devidamente aplicados na agropecuária, seu objetivo;
- que na elaboração de sua declaração ocorreram erros grosseiros tanto na receita bruta, já corrigida, bem como quanto às despesas de custeio/investimentos como demonstra;
- que as despesas de custeio/investimentos de Cr\$ 148.884.418,13 é incorreta;
- que os documentos anexos comprovam que as despesas de custeio somam a importância de Cr\$ 55.218.490,50;
- que constou como despesa de custeio o pagamento de Cr\$ 37.647.792,63 que representa o pagamento de custeio agrícola referente à cédula rural Pignoratícia contraída no ano-base de 1990, com vencimento em 1991, englobando juros, correção monetária e acessórios;
- que foi lançado como despesa de custeio o valor de Cr\$ 56.052.000,00 referente à compra de 895 bovinos e 7 equinos;
- que está incorreta a inclusão de correção monetária e acessórios que somam a importância de Cr\$ 33.322.479,56;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que houve erro tanto ao valor da aquisição de bovinos, sendo correta a aquisição de 413 bovinos no valor de Cr\$ 28.363.000,00;

- que recebeu do Banco do Brasil S/A um financiamento agropecuário no valor de Cr\$ 75.221.737,57, comprovado conforme doc. nº 28;

- que esse financiamento foi aplicado na atividade agropecuária do contribuinte conforme documentos de nº 33 e 35, a partir de sua liberação até dezembro de 1991, numa despesa efetuada na quantia de Cr\$ 75.527.239,50 relativos à soma de despesas de custeio de Cr\$ 47.164.239,50 + Cr\$ 28.363.000,00;

- que se não forem acolhidas as explicações acima, requer que seja considerado como despesa de investimento com recursos próprios a diferença do valor da despesa declarada de Cr\$ 148.884.418,00 diminuída do valor do financiamento de Cr\$ 75.221.737,51 que importa no valor de Cr\$ 73.662.680,49, importando na variação patrimonial a descoberto de Cr\$ 10.818,60 (fls. 280).

Em 24/10/96, a DRJ em Santa Maria - RS, transformou o julgamento de Primeira Instância em Resolução, para que se diligencie junto ao contribuinte afim de obter os necessários esclarecimentos quanto às questões citadas e após seja expedida Notificação de Lançamento Retificava, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para impugnação relativa a matéria modificada, com baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em decorrência dos documentos apresentados com a impugnação, o contribuinte trouxe fatos novos e documentos que implicaram na alteração do lançamento. Contudo, a simples Informação Fiscal não é hábil para constituir o crédito tributário nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. No caso de agravamento deverá ser emitida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

Notificação de Lançamento nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, retificando a exigência fiscal, reabrindo-se o prazo de 30 dias ao contribuinte para pagamento ou impugnação;

- que apesar de ineficaz a ciência dada ao contribuinte do teor do despacho de fls. 264/268, além dos documentos apresentados na impugnação à notificação original, ele trouxe novos elementos para solução do litígio;

- que tais documentos repercutem na apuração do suposto acréscimo patrimonial a descoberto uma vez que:

. não foi observada a apuração mensal dos rendimentos e aplicações de recursos, devendo ser consideradas as sobras de recursos em um mês para cobertura das aplicações do mês seguinte;

. foi admitido como recurso financeiro no cálculo do acréscimo patrimonial o valor da alienação do imóvel por Cr\$ 34.540.000,00. Ocorre, que a alienação se deu a título de dação em pagamento de dívida, em processo de execução contra terceiros. Por isso não ficou provado que houve o efetivo ingresso dos recursos no ano-base;

. no extrato bancário referente a aplicação financeira, no qual foi considerado o rendimento de Cr\$ 10.242.053,96, não foi descontado o valor do IOF de Cr\$ 1.610.803,19, e não consta a data da aplicação e do resgate (fls. 258);

. a dívida à empresa Cereais Colpo no valor de Cr\$ 37.415.000,00 não contém o valor original, a data do efetivo ingresso dos recursos e a finalidade (fls.257);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº : 104-16.587

. os documentos relativos à receita de Cr\$ 5.249.000,00 não estão datados (fls. 939/941).

Em 23/12/96, a DRF em Santo Angelo - RS, expede a Notificação de Lançamento Complementar de fls. 965/968.

Em 04/02/97, o atuado apresenta, às fls. 978/980, a sua impugnação a Notificação de Lançamento Retificava.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que no presente processo, após a impugnação inicial do contribuinte, resta o exame dos seguintes fatos geradores e impostos lançados: imposto sobre a atividade rural 13.439,39 UFIR; imposto sobre ganho de capital 12.475,44 UFIR e imposto sobre acréscimo patrimonial a descoberto 9.751,41 UFIR;

- que quanto aos rendimentos da atividade rural, o contribuinte alegou que houve erro na confecção da declaração. A fiscalização, inicialmente na informação de fls. 265, apurou a receita bruta no valor de Cr\$ 96.708.806,68; no demonstrativo de fls. 95 encontrou o valor de Cr\$ 101.957.806,68, e na fls. 958 alterou para Cr\$ 137.972.279,89. O contribuinte em sua impugnação de fls. 978/979 e demonstrativo de fls. 982, admite que o valor correto é de Cr\$ 101.957,68, estando incorreto o valor apurado pelo fisco de Cr\$ 137.972.279,89, uma vez que considerou o valor de Cr\$ 36.014.473,31 como receita, que de fato é o somatório de renda por duas vezes da mesma empresa Neri Carlos Colpo, que detém o nome de fantasia "Boa Safra";



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que arbitrando-se o rendimento tributável em 20% sobre a receita bruta de Cr\$ 101.957.806,58 apura-se o valor de Cr\$ 20.391.561,33, que corresponde ao imposto apurado de Cr\$ 4.577.248,33, de acordo com o demonstrativo de apuração anexo. Deve-se esclarecer que o contribuinte não contesta o arbitramento da base de cálculo, tendo em vista que não apresentou escrituração contábil como determina a Lei nº 8.023/90;

- que em relação ao ganho de capital, o contribuinte requer que seja considerada a construção como custo realizado no ano-base. Ocorre, que não apresentou nenhum comprovante de que foi efetuada a construção no imóvel alienado no ano-base. No próprio laudo de avaliação (fls. 233/234) consta que a construção não estava averbada. Portanto, considera-se como custo somente o valor de aquisição de NCz\$ 18.000,00, conforme consta no item 10 de sua declaração de bens do exercício de 1991, ano-base de 1990;

- que tendo em vista que, inicialmente, foi calculado o ganho de capital sobre o valor de alienação de Cr\$ 32.000.000,00, valor que constou na declaração de rendimentos, posteriormente, verificando-se que o valor correto de alienação é de Cr\$ 34.540.000,00, houve o agravamento da exigência inicial quanto ao imposto de Cr\$ 7.448.585,40, através da notificação complementar de fls. 965/968 juntamente com o relatório de análise e encerramento de ação fiscal de fls. 969/973, efetuando-se o lançamento da diferença de imposto de Cr\$ 501.830,35, correspondente a 772,25 UFIRs. Foi dada ciência da notificação ao procurador do contribuinte em 06/01/97, concedendo-se o prazo de 30 dias para impugnação, nela não se manifestando quanto ao imposto majorado em 772,25 UFIRs;

- que assim, deve ser mantido o lançamento do imposto relativo ao ganho de capital no valor original de Cr\$ 7.448.585,40 (fls. 31), mais o valor de Cr\$ 501.830,35,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

conforme consta da notificação de fls. 965/968, totalizando o valor de Cr\$ 7.950.415,75 demonstrado no Demonstrativo de Apuração anexo;

- que quanto à variação patrimonial a descoberto, inicialmente com base na declaração de rendimentos (fls. 27/28), apurou-se o imposto de Cr\$ 5.822.177,51 (fls. 32) sobre a base de cálculo tributável de Cr\$ 26.336.362,07;

- que com a alteração dos valores dos rendimentos da atividade rural e do valor da alienação do imóvel, objeto do lançamento de ganho de capital, também, ocorreu a alteração dos elementos que compõem as origens dos recursos e aplicações, para efeitos de variação patrimonial;

- que em sua impugnação o contribuinte comprovou que obteve como recurso o valor de Cr\$ 75.221.737,57, oriundos de financiamento agrícola no Banco do Brasil S/A - Agência Formosa - GO (fls. 226/228);

- que deve-se esclarecer que os empréstimos rurais, para fins tributários, somente não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, quando, por lei expressa, têm destinação específica e a aplicação total na atividade é confirmada. Essa é a interpretação que deve ser dada ao artigo 31 da Instrução Normativa nº 125 de 26 de novembro de 1992;

- que quando comprovado que o contribuinte aplicou os recursos obtidos através desse tipo de financiamento em outras atividade, que não aquelas que motivaram o empréstimo, o mesmo deve arcar com o ônus de sua atitude junto ao agente financeiro, se acionado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que portanto, para o fisco, na apuração do acréscimo patrimonial devem ser considerados como origem todos os recursos disponíveis, independentemente da procedência desse, já que, não há como separar numerário proveniente das diferentes atividades do contribuinte, pois não há dinheiro "marcado";

- que assim, devem ser computados como origem, para apuração do acréscimo patrimonial, os valores de Cr\$ 56.315.834,25, liberado em agosto/91 e Cr\$ 18.904.903,32, liberado em outubro/91, totalizando Cr\$ 75.221.737,57 (fls. 226);

- que também, apresenta o documento de fls. 252, relativo a sua dívida junto ao Banco Bradesco, cuja ação foi ajuizada em 09/03/92, no valor de Cr\$ 32.010.211,93. Esse valor não pode ser considerado como recurso, uma vez que o valor original, origem e data do recebimento não foi comprovado;

- que do mesmo modo, rejeita-se como origem de recursos o valor da dívida de Cr\$ 37.415.000,00 constante da declaração firmada por Cereais Colpo Ltda, de fls. 257, por não especificar nem comprovar a efetiva entrega de recursos ao contribuinte no ano-base de 1991. Apesar de ser intimado mediante a intimação de fls. 963, para comprovar o valor original, a origem, a finalidade, e a data do efetivo recebimento dos recursos que resultaram nessa dívida, o contribuinte não atendeu ao solicitado;

- que admite-se como recurso obtido no ano-base, considerando-se no mês de dezembro/91, por falta da data no comprovante emitido pelo Banco do Brasil S.A, o valor de Cr\$ 8.601.954,90, líquido do resgate de aplicação financeira no valor bruto de Cr\$ 10.829.960,94 (doc. Fls. 258);

- que em relação ao valor de Cr\$ 34.540.000,00, objeto de alienação de imóvel, não pode ser considerado como recurso obtido no mês de dezembro/91, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

que não houve ingresso de dinheiro em espécie. Também, não pode ser considerado como saída de recursos, pois não houve saída de dinheiro, tratando-se de dação do imóvel ao Banco Mercantil do Brasil S/A em pagamento de dívida de terceiros;

- que o contribuinte alega que o negócio trata-se de permuta desse imóvel com área de terras adquirida em julho/91 no valor de Cr\$ 29.000.000,00. Ocorre, que para efeitos fiscais só pode ser considerado o que consta na escritura de aquisição daquela área de terras (fls. 238) que diz expressamente: "pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 29.000.000,00, importância essa que a outorgante vendedora confessa haver recebido do outorgado comprador em moeda corrente deste País, que contaram e acharam exata ...";

- que portanto, considera-se como aquisição dos imóveis o que consta das escrituras de fls. 236/241, nos valores de Cr\$ 29.000.000,00 e Cr\$ 18.000.000,00, totalizando no mês de julho/91 o valor de Cr\$ 47.000.000,00;

- que de acordo com o demonstrativo de apuração de variação patrimonial a descoberto, no mês de janeiro/91, apurou-se o valor de Cr\$ 7.837.420,00, no mês de fevereiro/91, o valor de Cr\$ 3.835.656,72 e no mês de dezembro/91 o valor de Cr\$ 11.430.678,25, totalizando Cr\$ 23.103.754,97;

- que considerando o disposto na letra "a", I, do art. 1º da IN/SRF nº 46/97, devem ser considerados na determinação da base de cálculo anual do imposto o total dos rendimentos relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-base, de Cr\$ 23.103.754,97;

- que em relação ao lançamento da multa de ofício agravada de 150%, prevista no art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 8.218/91, reduzida para 112,50% com base no art. 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, deve ser mantida, tendo em vista que o contribuinte não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº : 104-16.587

atendeu no prazo marcado à intimação fiscal nº 151/92 (fls. 25) feita através de Edital, por ter sido devolvida a correspondência enviada via postal ao endereço constante na última declaração de rendimentos, do exercício de 1992, ano-base de 1991;

- que face às disposições constantes do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e ADN COSIT nº 01 de 07 de janeiro de 1997, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25/10/66, o percentual da multa de ofício agravada deve ser alterada para 112,50%.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 1992, ANO-BASE 1991**

**Atividade Rural - Arbitramento:**

Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração rudimentar, previsto artigo 3º, II, da Lei nº 8.023/90, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural à razão de 20% da receita bruta comprovada no ano-base, nos termos do § único do artigo 5º da mesma lei.

**GANHO DE CAPITAL**

Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título de bens ou direitos, tais como as realizadas por compra e venda e contratos afins.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados ou tributados exclusivamente na fonte) permite presumir a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO**

Justifica-se a aplicação da multa de ofício agravada prevista no § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96, se o contribuinte não atende no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, ainda que a intimação tenha sido feita por Edital, quando o contribuinte não comunica a mudança do domicílio fiscal à repartição lançadora.

**PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/06/97, conforme Termo constante às folhas 1002/1005, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (09/07/97), o recurso voluntário de fls. 1007/1012, instruído pelo documento de fls. 1013, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o recorrente teve mantida a tributação de ganho de capital sobre a venda do imóvel sobre o qual incidiu a Escritura Pública de Dação em Pagamento, e, o imóvel adquirido com a permuta deste que foi objeto da Dação em Pagamento ao Banco Mercantil do Brasil, foi considerado como aquisição no ano-base, tendo esta troca gerado variação patrimonial a descoberto;

- que ainda, não pode concordar o contribuinte quanto a majoração da multa, em decorrência do não atendimento da intimação;

- que o contribuinte permutou com a Sra. Sizélia de Abreu Saad, um imóvel constituído pôr um terreno urbano com um prédio em construção, objeto da matrícula 15.709 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, pela fazenda descrita no traslado da Escritura Pública de fls. 236/238;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

- que a argumentação do peticionário sempre foi dirigida no sentido de provar que não havia circulação de numerário na negociação imobiliária que envolveu as partes, o contribuinte não pagou pela fazenda adquirida, bem como também, não efetuou nenhum pagamento de dívida na entrega do bem ao Banco Mercantil do Brasil S/A, que fosse de sua responsabilidade;

- que o documento que regulou a operação imobiliária entre as partes, estabeleceu o valor pelos imóveis de Cr\$ 35.000.000,00, onde verifica-se que não houve saída de numerário para aquisição da Fazenda, conforme faz crer a escritura pública;

- que o instrumento de contrato elaborado pelas partes, não possui firma reconhecida, mas através de competente perícia técnica restará provado sua elaboração e assinatura na época da negociação em que se envolveram as partes, e, o mesmo somente neste ato é juntado como documento de prova pois só agora o mesmo foi localizado;

- que portanto, não pode ser considerada como saída de receita o valor de Cr\$ 29.000.000,00, que corresponde ao valor da Escritura Pública da Fazenda objeto da permuta, na data base do mês de julho de 1991;

- que em decorrência inexistente a variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro do ano-base no valor de Cr\$ 11.430.678,25, retificando-se o lançamento tributário;

- que a declaração foi preenchida na cidade de Formosa, com toda a identificação do local, lá sendo entregue, e, o contribuinte residia já naquela cidade. O mesmo esperava a comunicar seu novo domicílio quando da entrega da declaração já com seu novo endereço, o que não foi feito por erro do contador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

Em 08/08/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nelmo de Souza Costa representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria - RS, apresenta à fls. 1.015/1.016, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A long, horizontal, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small arrowhead pointing to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos constata-se que a matéria lançada tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte, bem como ganho de capital obtido na alienação de bens e multa agravada pela falta de atendimento de Intimação Fiscal.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que não houve manifestação contrária aos valores lançados nos exercícios de 1988 a 1991, cujo crédito tributário resultante o suplicante solicitou parcelamento, razão pela qual as irregularidades lançadas nestes exercícios deixam de fazer parte do litígio recursal.

Quanto a matéria de mérito, propriamente dito, o suplicante apresenta o documento de fls. 1.013 na tentativa de excluir da tributação o "acréscimo patrimonial a descoberto" no mês de dezembro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

Ora, como já disse a autoridade singular em sua decisão de que o valor de Cr\$ 34.540.000,00, objeto de alienação de imóvel, não pode ser considerado como recurso obtido no mês de dezembro/91, uma vez que não houve ingresso de dinheiro em espécie. Também, não pode ser considerado como saída de recursos, pois não houve saída de dinheiro, tratando-se de dação do imóvel ao Banco Mercantil do Brasil S/A em pagamento de dívida de terceiros, bem como não tem sentido a alegação do contribuinte que o negócio trata-se de permuta desse imóvel com área de terras adquirida em julho/91 no valor de Cr\$ 29.000.000,00. Ocorre, que para efeitos fiscais só pode ser considerado o que consta na escritura de aquisição daquela área de terras (fls. 238) que diz expressamente: "pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 29.000.000,00, importância essa que a outorgante vendedora confessa haver recebido do outorgado comprador em moeda corrente deste País, que contaram e acharam exata ...".

Assim, tem-se que da análise da legislação de regência verifica-se que embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem à existência de escritura pública e à sua inscrição no competente registro, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de bens, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de bens, etc. Esses dispositivos não são conflitantes, pois cada um deles tem finalidade legal específica, gerando direitos e deveres em seus respectivos campos, sem prejudicar um ao outro.

Observa-se, ainda, que o contrato de compra e venda, público ou particular, e desde que contenha todos os requisitos legais que regem esse negócio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº : 104-16.587

jurídico, constitui direito entre as partes, sendo instrumento suficientemente válido para configurar a transmissão dos direitos sobre os bens objeto do contrato, pois por força do artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, o ato ou negócio jurídico de alienação de bens reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.

Antes de adentrar na análise do ponto vital sob litígio neste item, são oportunas algumas considerações a propósito da interpretação das leis, especialmente no campo do Direito Tributário:

“Ensina FRANCISCO FERRARA, in “Ensaio Sobre a Teoria de Interpretação das Leis” - Studiu, Coimbra, 1978 , 3ª Ed. pág 26:

“... interpretar, quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outros casos: interpretar, em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.”

Ensina, ainda, que “Assim, não há dúvida que as palavras da lei podem comportar, e em regra comportam, diversos pensamentos. Mas nem todos têm, sob este ponto de vista, a mesma legitimidade. Um deles representará a significação natural, imediata, espontânea dos dizeres legais; outro uma significação artificiosa ou reservada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada; outro uma notação vaga, tosca, infeliz. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal; outro só lá se agüenta com certo mal estar.”

CARLOS MIXIMILIANO, em sua obra ‘HERMENÊUTICA APLICAÇÃO DO DIREITO’, Forense, 1981, 9ª ed. pags 165/166, preleciona:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de resulta eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo."

.....  
"Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futura da comunidade."

Desta forma, interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tomar o comando legal exeqüível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente, jurídico.

Assim, ao assinar a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 236/238 o suplicante dá publicidade ao mundo jurídico da plena satisfação de seus interesses.

Ademais, é entendimento desta Câmara que na determinação do ganho de capital serão excluídos a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna. Assim, não cabe, para efeito de excluir lucro imobiliário tributável ou para fins de "fluxo de caixa", que a transação se operou na forma de permuta, sem torna, se a Escritura Pública de Compra e Venda afirma que foi alienação normal. Somente não prevaleceria, para fins fiscais, o teor da Escritura Pública de Compra e Venda, quando restasse provado de maneira inequívoca que o teor contratual desta não foi cumprido, circunstância em que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se da forma prevista no contrato particular. Porém, não é o caso, deste processo, já que a prova apresentada pelo suplicante (fs. 1.013) é frágil por demais, além de ter sido apresentada a destempo, não está lastreado de nenhuma prova cabal que o mesmo corresponda a verdade dos fatos.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade administrativa fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento. Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso, compete ao fisco proceder como o fez.

No Direito Privado, se a simulação prejudica um terceiro, o ato torna-se anulável. O Estado é sempre um terceiro interessado nas relações entre particulares que envolvem recolhimento de tributos; por conseguinte, poderia provocar a anulação destes atos. Entretanto, a legislação tributária preferiu recompor a situação e cobrar o imposto devido.

Assim, as simulações que envolvem tributos não são tratadas no Direito Tributário como seriam no Direito Privado. Neste último, a consequência é a anulabilidade do ato praticado; e no Direito tributário é o lançamento ex-offício do imposto, que o verdadeiro ato geraria, acrescido das penalidades cabíveis.

A Fazenda Nacional, representante legítimo da União, tem o poder de impor normas que visem a impedir a manipulação de bens ou valores que repercutam redutivamente nos resultados da cobrança de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, inclusive os moralmente legítimos ainda que não especificados na lei adjetiva, sendo livre a convicção do julgador, firmo a minha convicção que estão corretos, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, no que se refere à compra da Fazenda Garapa.

Quanto ao "acréscimo patrimonial a descoberto", em si, mister se faz esclarecer que cabe ao contribuinte, quando intimado, o ônus da prova da real percepção dos rendimentos lançados na declaração como sendo não tributáveis, bem como da existência de dívidas e ônus reais. Assim, a simples alegação do contribuinte, sem qualquer comprovação, que estes rendimentos são de fato não tributáveis, é inadmissível, principalmente quando os rendimentos declarados servem para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto.

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

Da análise dos autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o fisco acusa o recorrente de aquisição de bens e/ou consumo sem o lastro de prova que os rendimentos utilizados para realizar os dispêndios já foram tributados ou não são tributados, razão pela qual cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

Ora, no presente caso, a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, facilmente, se constata que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

Também é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o "fluxo financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a forma de apuração da base tributável é mensal, sujeita a tabela progressiva anual.

Da mesma forma, não prospera a pretensão pela qual o suplicante pretende reduzir a multa de lançamento de ofício agravada, ao argumento de que o contador que preencheu a declaração de imposto de renda cometeu erros grosseiros e que o suplicante esperava comunicar seu novo domicílio quando da entrega desta declaração. Senão vejamos:

Verifica-se nos autos que a repartição de origem lavrou o Termo de Intimação nº 151/92, em 08/06/92, tendo como endereço o constante na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

rendimentos do exercício de 1992 (fls. 18/22), cuja Intimação retornou à repartição por falta de recebimento da correspondência no endereço indicado. Sendo que, em 19/11/92, foi expedida a mesma Intimação, através de Edital (fls. 25), da qual não houve resposta pelo suplicante.

Não socorre o suplicante o argumento de que pretenderia comunicar a mudança do domicílio através da declaração de rendimentos do exercício de 1992, já que este documento é datado em 14/05/92 e foi assinado pelo próprio suplicante, da mesma forma não lhe favorece a argumentação cômoda de que o erro aconteceu por culpa do contador, já que a responsabilidade dos dados constantes da declaração é sua.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação feita através de edital, na jurisdição do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se houve erro no preenchimento do endereço pelo contador, já que a responsabilidade é de quem assina a declaração de rendimentos.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, que quando trata de intimação, especificamente nos art. 23, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000071/93-12  
Acórdão nº. : 104-16.587

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publica, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

.....  
III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Ora, não há mais nada para discutir, a Intimação foi efetuada por Edital, já que resultaram improficuos os meios por via postal. Sendo irrelevante se o contador cometeu ou não erro ao preencher a declaração, pois caberia ao suplicante retificar se tal erro houvesse, porém nada fez.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998

  
NELSON MALLMANN